



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

N.º 015/2024

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei do Executivo n.º 18, de 22 de março de 2024

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a contratar pessoal, em caráter temporário, por excepcional interesse público.”

I - RELATÓRIO

Foi recebido por esta assessoria o Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno nº 03/2021 a pedido da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

Segundo justificativa do Poder Executivo, o Projeto de Lei em análise visa contratar pessoal para a função de Professor, na disciplina de Português, para atender a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, necessário para atender os alunos da Escola Municipal de Ensino Fundamental Duque de Caxias, a fim de substituir servidora que está em fase final de gestação, e com previsão de licença por motivo de maternidade para junho de 2024.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Constata-se, preliminarmente, sob o prisma da competência dos entes federados, que a proposição encontra respaldo na autonomia política do Município, insculpida no artigo 18 da Constituição Federal¹, e na competência para legislar sobre assuntos de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal².

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

É de salientar que a contratação mediante concurso público deve ser a regra, em atenção ao cumprimento dos princípios da moralidade administrativa e da imparcialidade. No entanto, a Constituição Federal³, em seu artigo 37, inciso IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo. Trata-se da contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

O Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE 658026 - Tema 612)⁴ estabeleceu algumas premissas que devem ser atendidas para a validade da contratação temporária de servidores públicos: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional.

Analizando tal enunciado, ele é bastante preciso ao admitir a contratação por prazo determinado, de modo que a mesma somente deve ser permitida quando for para suprir a ausência de servidor concursado, como por exemplo, em casos de férias, licenças ou outros motivos de força maior e quando houver necessidade da ampliação na prestação do serviço público, mas não existir servidor concursado para o cargo. Mesmo assim, o contrato não poderá ser de prazo longo, pois a Administração Pública estará obrigada a abrir o competitório de seleção (concurso público).

De fato, há permissivo constitucional que prevê a contratação por tempo determinado, desde que atenda a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Municipal⁵, sobre a contratação por tempo determinado, de maneira muito breve, ensina:

"Os contratados por prazo determinado são os servidores públicos submetidos ao regime jurídico especial da lei prevista no art. 37, IX, da Carta Magna, bem como o regime geral da previdência social. A contratação só pode ser por tempo determinado e com finalidade

³ Art. 37. (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público

⁴ STF - RE: 658026 MG, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/10/2014

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16º Ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p.393.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

de atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público. Fora daí, tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude constitucional". (grifei)

O ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello⁶, refere que o objetivo albergado pelo artigo 37, inciso IX da Constituição Federal é:

"contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido "necessidade temporária"), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem suprido o interesse incomum que se tem de acobertar."

Frisa-se que a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado a existência de regulamentação própria e adstrita as condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação.

Feitas tais considerações, retornando à hipótese em foco, tem-se que a contratação levada a efeito, que enseja a contratação temporária de 01 (um) Professor na disciplina de Português, visando atender os alunos da Escola Municipal de Ensino Fundamental Duque de Caxias, a fim de substituir servidora que está em fase final de gestação, tendo sua frequência prejudicada em razão de afastamentos legais, e com previsão de licença por motivo de maternidade para junho de 2024.

É bem verdade, a prestação dos serviços públicos não pode sofrer processo de descontinuidade, sob pena de prejudicar a comunidade como num todo, dada a relevância da disciplina de Português, bem como a fim de evitar prejuízos aos alunos nesta área tão importante.

Além disso, verifica-se tratar de pedido de autorização para a contratação de 01 (um) Professor na disciplina de Português, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, preenchendo assim a exigência de contratação por prazo determinado.

⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14. Ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p.254.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Ainda, destaca-se haver disponibilidade orçamentária para atender à contratação, conforme Impacto Orçamentário-Financeiro nº 011/2024 apresentado.

Considerando, as disposições acima elencadas, os requisitos para a contratação temporária por excepcional interesse público encontram-se presentes.

Ressalta-se que foi solicitada a tramitação do projeto de lei pelo regime de urgência urgentíssima, recomendando-se aos membros da Casa Legislativa a observância aos prazos estabelecidos regimentalmente, conforme disposto no artigo 163-A.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa** do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, esta Assessoria Jurídica **opina** pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 18/2024.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação e dos princípios doutrinários, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto jurídico e legal.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Jurídica **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

É o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para apreciação do presente.

Boa Vista do Sul (RS), 25 de março de 2024.

Aline Z. Furlanetto Salvi
Assessora Jurídica
OAB/RS 107.597